

**DECRETO Nº 1.196, DE 14 DE JULHO DE 1994**

**Dispõe sobre a gestão do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA), e dá outras providências.**

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

**DECRETA:**

Art. 1º O Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA), instituído pelo art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que "Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), e dá outras providências", tem por finalidade proporcionar recursos e meios destinados à implantação e implementação da Política Nacional de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º O FNCA tem como princípios:**

I.a participação das entidades governamentais e não-governamentais desde o planejamento até o controle das políticas e programas voltados para a criança e o adolescente;

II.a descentralização político-administrativa das ações governamentais;

III.a coordenação com as ações obrigatórias e permanentes de responsabilidade do Poder Público;

IV.a flexibilidade e agilidade na movimentação dos recursos, sem prejuízos da plena visibilidade das respectivas ações.

**Art. 3º o FNCA tem como receita:**

I.doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei nº 8.242, 12 de outubro de 1991;

II.recursos destinados ao Fundo Nacional consignados no Orçamento da União;

III.contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

IV.o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;

V.o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI.outros recursos que lhe forem destinados.

**Art.4º Os recursos do FNCA serão primacialmente aplicados:**

I.No apoio ao desenvolvimento das ações priorizadas na Política Nacional de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;

II.No apoio aos programas e projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

III.No apoio aos programas e projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV.No apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais de caráter nacional, voltados para a criança e o adolescente;

V.Na promoção do intercâmbio de informações tecnológicas e experiências entre o CONANDA e os Conselhos Estaduais e Municipais.

Parágrafo Único. Fica expressamente vedada a utilização de recursos do FNCA para a manutenção de qualquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas explicitados nos incisos acima, exceto os casos excepcionais aprovados pelo plenário do CONANDA.

Art.5º O FNCA será gerido pelo CONANDA, cabendo-lhe fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação das disponibilidades financeiras existentes, conforme o disposto no art.2º, inciso X, da Lei nº 8.242, de 1991.

**Art. 6º Os recursos do FNCA serão movimentados através de conta específica em instituições financeiras federais, permitindo-se sua aplicação no mercado financeiro, na forma da lei.**

**Art.7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.**

Brasília,14 de julho de 1994;173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins